

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 10380-000.107/86-19

Sessão de : 25 de outubro de 1993

Acórdão n.: 101/85.699

Recurso n.: 100.344 - IRPJ - EXs. de 1983 a 1985

Recorrente : SA, ALENCAR & CIA. LTDA

Recorrida : DRF EM FORTALEZA/CE

SLFA

PASSIVO FICTICIO - A manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, ou não comprovadas do saldo das contas representativas das obrigações, caracteriza omissão no registro de receitas, mantidas à margem da escrita.

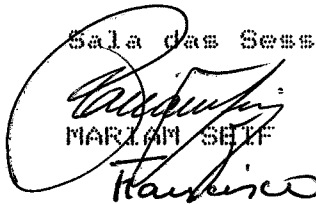
SUPRIMENTOS DE CAIXA - Os suprimentos de caixa, não de, comprovadamente, satisfazer a dupla demonstração quanto à origem dos recursos creditados e a efetividade da entrega das respectivas quantias, sob pena de tê-los por omissão de receita.

SALDO CREDOR DA CONTA DE CORREÇÃO MONETARIA - Diferença para menos encontrada na sua apuração é adicionável ao Lucro Real.

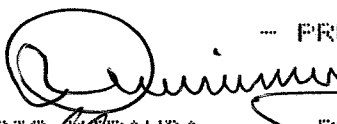
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SA, ALENCAR & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1993


MARIAM SELF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 ABR 1994

Acórdão n.: 101-85.699

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. *fm* 

Recurso n.: 100.344

Acórdão n.: 101-85.699

Recorrente: SA, ALENCAR & CIA LTDA

RELATÓRIO

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls.14/16, no qual é exigido o recolhimento do crédito tributário em valor equivalente a 13.220,89 ORTNs.

A matéria submetida à tributação na peça básica de autuação está relacionada com omissão de receitas apurada nos exercícios de 1983 e 1984, períodos-base de 1982 e 1983, caracterizada por "passivo fictício" e "suprimento de caixa" sem a devida disponibilidade econômica por parte de seu sócio, conforme Termo de Verificação e de Constatação No.02, de 02/01/86.

No exercício financeiro de 1984, ao apurar o valor tributável, o autuante deduziu o prejuízo fiscal apurado no exercício, restando matéria tributável.

No exercício financeiro de 1985, foi igualmente submetida à tributação, o valor adicionado ao Lucro Real, correspondente a inexatidão, na determinação do resultado, da correção monetária do balanço, conforme Termo de Verificação e de Constatação No.03, de 02/01/86.

Com base nos resultados das diligências realizadas e nos detalhados "Mapas de Análise" do "Passivo Fictício" a autoridade monocrática excluiu da tributação alguns valores. *Fm*

Acórdão n.º 101-85.699

No tocante a omissão de receitas caracterizadas por suprimentos de caixa sem a comprovação da efetividade da entrega e a origem dos recursos, o julgador singular manteve integralmente a tributação, com base no art. 181 do RIR/80, eis que a interessada não apresentou qualquer elemento impugnatório.

Com isso a nova configuração tributária passou a ser a seguinte, após a decisão de 1º grau:

Exerc. de 1983, ano-base de 1982:

Passivo Fictício.....	Cr\$22.667.757
Suprim. de caixa.....	10.080.000
Lucro Tributável.....	32.747.757

Exerc. de 1984, ano-base de 1983:

Passivo Fictício.....	Cr\$68.180.329
Suprim. de caixa.....	14.600.000
Lucro Tributável.....	82.780.329

Exerc. de 1985, ano-base de 1984:

Resultado da Correção Monetária do Balanço..	20.523.568
Prejuízo Fiscal Declarado.....	15.635.879
Lucro Real.....	4.887.689

Cientificado em 15/04/91, da decisão de 1ª instância que deferiu, em parte, a impugnação, a interessada ingressou em 14/05/91, com o tempestivo recurso de fls. 603/607, no qual sustentou que o julgamento da instância singular não lhe fez justiça, por lastreado simplesmente no contra-arrazoado da fiscalização cuja peça re-flete apenas o entendimento ao inteiro alvedrio do autuante.

 fm

Acórdão n.º 101-85.699

Em seu arrazoadado entende ser lastimável que uma decisão que resulta na exigência de pagamento de vultosa quantia, seja fundamentada em amostragem, cujo critério seletivo ela, recorrente, desconhece. Reproduz o art. 112 do CTN, segundo a qual, a lei tributária que define infrações ou lhes comina penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado em caso de dúvida, quanto - I - a capitulação legal do fato; II - a natureza ou as circunstâncias materiais do fato; ou à natureza dos seus efeitos.

Conclui pelo excesso de exação eis que a ação fiscal é abusiva. Faz ainda referências a pagamentos de duplicatas feitos através de Bancos, outros através de recibos firmados por fornecedores, que não foram levados em consideração pela autoridade fiscal, aduzindo que teve alguns títulos protestados, os quais, uma vez devolvidos pelos Bancos aos sacadores, foram quitados em carteira.

E o relatório.

fm



Acórdão n.º 101-85.699

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

Como se vê da parte expositiva dos fatos, a defesa da recorrente abordou apenas o aspecto da omissão de receita caracterizada por "passivo fictício", silenciando quanto aos demais itens submetidos à tributação. Faz apenas referências a pagamentos de duplicatas que não foram levados em consideração pelo fisco, não indicando contudo quais seriam essas duplicatas, esquecendo-se de que em resultado de diligências realizadas junto a fornecedores estabelecidos em Caruaru, Recife, Joinville, Vitória, Juiz de Fora, Divinópolis, Osasco, Maceió, Natal, Bauru, Salvador, Campinas, Santo André e Sorocaba, o fisco excluiu da tributação valores de duplicatas que tiveram suas liquidações efetivamente comprovadas, conforme relacionado às fls. 594.

A jurisprudência deste Colegiado, firmou-se no sentido de que, constitui presunção de omissão de receita a manutenção, no Exigível, de obrigações já pagas ou incomprovadas, se o sujeito passivo, após intimado a comprovar a veracidade do exigível, não lograr fazê-lo. Não a infirma nem a existência de saldo devedor de caixa nem a alegação de que o pagamento foi efetuado pela interveniência de terceiros.

Como omissão de receita, cuida-se de uma presunção relativa "juris tantum", mas não se pode dizer que o princípio da legalidade e bem assim o da tipicidade não estejam presentes, quando o contribuinte não demonstra, através de contraprova adequada ser improcedente a suspeita fiscal. O ônus da contraprova compete à empresa, pois foi ela quem consignou, no passivo exigível do balanço, os valores das obrigações a pagar, e se não a presta apropriadamente, comprovado fica o exigível fictício, e, por via de consequência a omissão de receita.

FM



Acórdão n.º 101-85.699

SUPRIMENTOS DE CAIXA:

Os recursos contabilizados como tendo sido fornecidos à empresa por seus sócios, acionistas ou dirigentes, ou por titular de empresa individual, aos quais se creditam a título de suprimentos ou aumento de capital, têm recebido inúmeros pronunciamentos no sentido de mostrar-se a necessidade de comprovarem-se, por meio de documentos hábeis, a origem precisa de onde tais recursos provêm e a forma como eles se transferiram do patrimônio da pessoa creditada para o da pessoa jurídica, na qual se registra o crédito.

São condições cumulativas, a origem e a efetividade da entrega dos recursos, que se não forem documentadas, mediante prova material idônea e coincidente em data e valores, configuram omissão de receita operacional nos registros contábeis da empresa.

São necessários como prova, documentos que contenham elementos capazes de demonstrar a procedência dos recursos supridos, com a indicação precisa da operação antecedente à feitura do crédito, que gerou a disponibilidade financeira para o supridor.

Na espécie dos autos nada foi comprovado.

SALDO CREDOR DA CONTA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

E adicionável ao lucro real para efeito de tributação, qualquer diferença para menos encontrada na apuração do saldo credor da correção monetária.

fm 

Processo n. 10380-000.107/86-19

Acórdão n.º 101-85.699

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

BRASILIA(DF), 25 de outubro de 1993

Francisco Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA-Relator

